



Itaí-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Código Tributário do Município de Itaí e dá outras providências.

Luiz Carlos Domingos, **Prefeito Municipal de Itaí**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do município, dispondo sobre fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à [Constituição Federal](#);

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do município:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;

c) sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

II - Taxas de Licença decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

b) de licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;

c) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para publicidade.

f) de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos

g) taxa de vigilância Sanitária

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, prestados ao contribuinte.

a) de expediente e diversos.

IV - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 7º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
AS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b da LC nº 052/ 2002. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

d) Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Industriais, Profissionais, Cíveis ou Similares: aos templos de qualquer culto, o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das entidades filantrópicas das associações e demais instituições sem fins lucrativos. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no § 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 9º A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador E Do Contribuinte

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 11. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Art. 12. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 13. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para lançamento do tributo.

Art. 14. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 15. Os loteamentos aprovados devem atender:

a) À [Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979](#), que, no seu art. 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei - Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

b) Ao art. 61 da [Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964](#), em consonância com o que prescreve o art. 16 do [Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966](#).

Art. 16. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificado, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 17. Será permitido ao município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 18. Não será permitido ao município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Art. 19. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 20. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 21. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área, total ou de sua parte ideal, pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 22. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$FI = T \times U/C$, onde:

FI= fração ideal

T= área total do terreno

U= área da unidade autônoma edificada

C= área total construída

Art. 23. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Art. 24. A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 25. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 26. O Executivo procederá, anualmente, através de Plantas Genéricas de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do

valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o 1º dia de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 27. A Planta Genérica de Valores conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 28. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a municipalidade rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 29. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis sem edificação - 5% (cinco por cento)

II - Imóveis edificados - 1% (um por cento)

Seção III Da Inscrição

Art. 30. A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 31. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - data da outorga da escritura definitiva de compra e venda;

III - demolições ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra e venda do terreno;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 32. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda tenha, de algum modo sofrido alterações em suas informações cadastrais, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Seção IV Do Lançamento

Art. 33. O lançamento do IPTU será anual, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Art. 34. O lançamento do IPTU poderá ser feito em UTM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 1º O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º No caso imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 3º Tratando-se do imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 5º Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o IPTU poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

Art. 35. Nos casos de condomínio, o IPTU Será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais pelo pagamento do tributo.

Art. 36. O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 37. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas neste código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 38. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Parágrafo único. Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

I - em processo de falência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

II - de filiar ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

II - parente em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

III - identificada como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com objetivo de fraudar a sucessão tributária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filiar ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Art. 39. O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Quando o contribuinte eleger o domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento, com a remessa do respectivo aviso por via postal.

Seção V Da Arrecadação

~~Art. 40. O recolhimento do IPTU será efetuado:~~

~~I - Em um só pagamento, com 10% (dez) por cento de desconto.~~

~~II - De forma parcelada, em 06 (seis) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 40. O recolhimento do IPTU será efetuado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

I - em um só pagamento, com 10% (dez) por cento de desconto; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

II - de forma parcelada em: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

a) até 06 (seis) parcelas iguais, para os valores até 35 UTM; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

b) até 12 (doze) parcelas iguais, cujos valores sejam superiores àquele mencionado na alínea "a". [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

III - O imposto será pago nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

Art. 41. O pagamento de quaisquer parcelas não quita débitos anteriores.

Art. 42. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI Das Penalidades

Art. 43. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

III - a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo governo federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 44. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

Parágrafo único. Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

~~Art. 45. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constante da lista de serviços conforme abaixo: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)~~

~~01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; [\(Revogado](#)~~

[pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

03 – Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

04 – Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

07 – Médicos veterinários; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

09 – Guarda, treinamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

17 – Incineração de resíduos quaisquer; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

18 – Limpeza de chaminés; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

19 – Saneamento ambiental e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

20 – Assistência técnica; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

24 – Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

26 – Traduções e interpretações; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

27 – Avaliação de bens; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

32 – Demolição; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICMS); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 35 – Florestamento e reflorestamento; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS); ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS); ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) ou de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 50 – Despachantes; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 51 – Agentes da propriedade industrial; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 52 – Agentes da propriedade artística ou literária; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 53 – Leilão; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 59 – Diversões públicas: ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- a) cinemas, táxi-dancings e congêneres; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
 - c) exposições, com cobrança de ingresso; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
 - e) jogos eletrônicos; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))
- 60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou de cupons de apostas, sorteios ou prêmios; ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))

- 61 – Fornecedor de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem ou mixagem sonora; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 72 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 79 – Funerais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 81 – Tinturaria e lavanderia; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 82 – Taxidermia; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 87 – Advogados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 89 – Dentistas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 90 – Economistas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 91 – Psicólogos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- 92 – Assistentes Sociais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

93 – Relações públicas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

96 – Transporte de natureza estritamente municipal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

100 – Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 46. Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 47. A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – estrutura organizacional ou administrativa; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – inscrição nos órgãos previdenciários; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 48. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante ou preposto; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 49. São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 50. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 45 deste código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 51. Nos itens constantes da Lista de Serviços do art. 45 deste Código, que estão sujeitas ao ICMS, o imposto será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 52. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista de Serviços do art. 45 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 53. Na prestação dos serviços a que se refere o item 98 da Lista de Serviços do art. 45 deste Código, o imposto será calculado sobre o

preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 54. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68 e 69, da Lista de Serviços do art. 45 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido as parcelas correspondentes, as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 55. Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 56. O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços do art. 45 deste Código não é fato gerador de imposto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 57. O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 45 deste Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação a empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades, desde que, estes o exerçam, sem remuneração. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 58. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços do art. 45 deste código, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º A base de cálculo apurado nos termos deste artigo é seguinte: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º Para efeitos do disposto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º No caso do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços do art. 45 deste código, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 4º A alíquota a que se refere o item 100 da Lista de Serviços do art. 45 deste código, será calculada na conformidade da Tabela I, anexa a este Código, tomando-se como base o preço do serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 59. Responsável pelo recolhimento do imposto é a pessoa física ou jurídica que se utiliza de serviço de terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção à que se refere este artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 60. A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos, independentemente de: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – existência de estabelecimento fixo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – obtenção de lucro com a prestação do serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – habitualidade na prestação do serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI – do resultado financeiro obtido. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção II

Da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 61. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada em conformidade com a Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção III

Da Prestação de Serviço sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 62. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades será determinada em conformidade com a Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 63. Deixa de ser profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) sócio pessoa jurídica; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção IV

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 64. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 65. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 66. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 67. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 68. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 69. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção V

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades Econgêneres

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 70. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção VI

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 71. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I—locação, guarda ou estacionamento de veículos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II—lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III—banhos, duchas e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV—aluguel de toalhas ou roupas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V—aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI—aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI—cobrança de telefonemas e congêneres. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 72. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira". [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e

conterá as seguintes informações: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – o título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – o nome ou a razão social do estabelecimento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – o número de hóspedes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – o número de unidades ocupadas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – o valor das diárias ocupadas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI – a relação de unidades ocupadas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VII – os totais mensais relativos à ocupação hoteleira; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VIII – observações diversas. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção VII Do Serviço de Turismo

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 73. São considerados serviços de turismo para os fins previstos neste Código: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – agenciamento ou venda de passagens; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – organização de viagens, excursões e passeios, dentro e fora do país; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – outros serviços prestados pelas agências de turismo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 74. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção VIII Das Diversões Públicas

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 75. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – cinemas, bailes e “shows”, diversão pública denominada “dancing”, música popular, concertos, o preço do ingresso, bilhete ou convite; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 76. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 77. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 78. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 79. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou

jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção IX **Dos Serviços de Ensino**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 80. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – da receita oriunda do material escolar, inclusive livros; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – da receita oriunda dos transportes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – da receita oriunda pelo fornecimento de alimentação escolar; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 81. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – a denominação: Livro “Registro de Matrículas de Alunos” para o ISSQN; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – o nome e o endereço do aluno; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – o número e a data da matrícula; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – a série e o curso ministrados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI – observações diversas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VII – o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º – Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º – Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 82. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir carnê de pagamento de prestações escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º – Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º – O carnê de pagamento de prestações escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – a denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco receptor; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emissor; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – o nome do aluno; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – a matrícula do aluno; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI – o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º – A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas neste Código; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 4º – A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção X **Da Composição e Impressão Gráfica**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 83. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— encadernação de livros e revistas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV— acabamento gráfico. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 83. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com incidência anual, sujeito a tributação fixa para abertura de inscrição municipal terá os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

I - durante o primeiro semestre do exercício, o imposto será recolhido de forma integral e parcelada conforme o inciso III, alínea b do art. 82 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

II - durante o segundo semestre do exercício, o imposto será recolhido de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não sendo concedido o desconto estipulado no inciso III, alínea a do art. 82 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Seção XI

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 84.— Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 85.— Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XII

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 86.— Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 87.— Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— o valor das comissões e honorários relativos à veiculação; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— a taxa de agenciamento cobrada dos clientes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV— o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XIII

Da Corretagem

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 88.— Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 89.— As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XIV

Do Agenciamento Funerário

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 90. — O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I — do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II — do fornecimento de flores; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III — do aluguel de capelas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV — do transporte; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V — das despesas relativas a cartórios e cemitérios; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI — do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. — Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XV **Das Instituições Financeiras**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 91. — Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I — cobrança, inclusive do exterior e para o exterior; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II — custódia de bens e valores; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III — guarda de bens em cofres ou caixas fortes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V — agenciamento de crédito e financiamento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI — planejamento e assessoramento financeiro; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VII — análise técnica ou econômico-financeira de projetos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VIII — fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operação de crédito ou financiamento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IX — auditoria e análise financeira; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

X — captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

XI — prestação de avais, fianças, endossos e aceites; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

XII — serviços de expediente relativos a: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendo, impostos, taxas e outras obrigações; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folha de pagamento, títulos cambiais e outros direitos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

e) confecção de fichas cadastrais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documento ou extrato de contas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

h) visamento de cheques; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

l) manutenção de contas inativas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a

forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

e) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

p) despachos, registros, baixas e procuratórios; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º – Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata essa Seção inclui: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

d) o valor da participação de estabelecimento, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º – A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XVI Do Cartão de Crédito

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 92. – O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – taxa de inscrição do usuário; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – taxa de renovação anual; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – taxa de filiação de estabelecimento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – taxa de alteração contratual; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XVII Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 93. – O imposto incidirá sobre os seguintes serviços: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – revelação e ampliação [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V – reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI – conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VII – exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VIII – outros serviços congêneres. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 94. – No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 95. – Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XVIII Cálculo do Imposto

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 96. O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a Tabela I anexa a este código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para Construção Civil, será efetuado: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I—Para as áreas até 70 m²—multiplica-se por 15 UTM [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II—Para as áreas acima de 70 m² a 150 m²—multiplica-se por 25 UTM [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III—Para as áreas acima de 150 m²—multiplica-se por 40 UTM [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º—O resultado obtido nos itens I e II será multiplicado pela alíquota correspondente ao tipo de serviço estipulado na Tabela I-B, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 97. Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha empregado a seu serviço, que participe diretamente da atividade, não estando subordinado, direta ou indiretamente, a intervenção de terceiros, e que não seja empresa individual. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XIX Do Preço do Serviço

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 98. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta à ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 99. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 100. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 101. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 102. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 103. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços do art. 45 deste Código, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 104. Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado nas hipóteses de serviços prestados, inclusive quanto às firmas individuais, como base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XX Do Arbitramento

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 105. Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentalmente, sempre que: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

d) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos expedidos pelo sujeito passivo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

e) nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

f) quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

g) quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

h) para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, ou lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 106. Nos casos de arbitramento do preço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- b) total dos salários pagos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- d) total das despesas de água, luz, e telefone; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)
- e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 107. O critério estabelecido para o arbitramento, poderá ser aplicado a, pelo menos até 03 (três) meses no mesmo calendário ou a critério do Executivo, quando se fizer necessário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 108. O imposto resultante do arbitramento, deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 109. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 110. O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 111. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – aplicar sanções por infração de dispositivos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 112. O não pagamento do imposto resultante do arbitramento no seu vencimento, se constituíra em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XXI

Sobre a Retenção do I.S.S.Q.N. pelas Empresas ou Pessoas Estabelecidas no Município que se Utilizarem de Serviços de Autônomos ou Empresas Prestadoras de Serviços não Inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 113. As empresas ou pessoas estabelecidas no município, que se utilizarem de serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, deverão exigir recibos ou impressos próprios, com a prova de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 114. Caso constatado a não inscrição no Cadastro Fiscal, ou o prestador deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter um percentual, de acordo com a Legislação Municipal, sobre o total pago (preço do serviço) ao prestador do serviço, devendo ser recolhido ao cofre municipal, através de guias próprias, nos respectivos prazos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 115. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida em substituição, a declaração em separado do contratante. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente ao tipo de serviço estipulada na Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 116. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 117. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 118. Com o não cumprimento do estabelecido nos artigos acima, fica o tomador do serviço sujeito a multa, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao cofre municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XXII **Da Inscrição**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 119. O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 120. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 121. O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência, a cessação de

atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo também será observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de alteração de atividade ou quaisquer outras alterações que devam ser comunicadas. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 122. A Fazenda Pública procederá o cancelamento da inscrição observados as seguintes condições: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I – demonstrarem documentalmente que não exerceram a atividade declarada por ocasião da inscrição; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II – os falecidos, desde que não haja sucessor; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III – os que não mais residem no município e deixaram de exercer a atividade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV – os que fecharam o estabelecimento e não mantiveram a atividade nem por preposto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. O pedido de cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou de ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 123. A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências os contribuintes que prestam serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 124. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, ou pela Fazenda Municipal, diariamente, mensalmente ou anualmente de conformidade com a Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 125. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhado do "Auto de Infração". [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Independentemente de quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 126. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 127. Nos casos de diversões públicas, previsto no item 59, da Lista de Serviços do art. 45 deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 128. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte incidentes do ISSQN é de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XXIV Das Estimativas

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 129. O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

c) quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 130. Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do artigo acima mencionado, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata Execução Judicial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 131. A fixação da estimativa, levar-se-á em consideração conforme o caso e observadas as seguintes normas baseadas em: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) o preço corrente dos serviços; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) a localização do estabelecimento; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

e) o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

d) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 132.— Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 133.— A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 134.— Os contribuintes abrangidos pelo regime estimativa serão comunicados, ficando-lhe reservado o direito de reclamação no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da comunicação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º— A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º— Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida da pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 135.— Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvando o que dispõe o artigo subsequente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 136.— O fisco pode a qualquer tempo: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 137.— O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 138.— Da estimativa não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 139.— O não pagamento do imposto resultante do montante estimado no vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XXV **Da Escrita e Documentação Fiscal**

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 140.— O contribuinte ou responsável, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos a inserção, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 141.— Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 48 (quarenta e oito) horas da notificação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 142.— Os livros fiscais que serão impressos, e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição competente, mediante termo de abertura. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º— Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º— Os livros serão visados dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º— Caso o contribuinte opte pela escrituração computadorizada de seu movimento, que conterá os dados mínimos exigidos em regulamento, deverá apresentar à repartição declaração neste sentido, e compromisso de entrega anual, até 20 (vinte) de fevereiro do exercício seguinte, do movimento devidamente escriturado, formalizado e encadernado para ser visado pela repartição. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 143.— Os livros fiscais e comerciais ou a escrituração computadorizada são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º— Quando não houver receita, o contribuinte deverá apresentar declaração fiscal, quando deverá conter: “NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL”. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º— Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 144.— Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida “Nota Fiscal” com indicações, utilização e autenticação determinadas em

regulamento: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— A impressão de notas fiscais, obedecerá normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 145.— A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita detalhe (bobina fixa): [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 146.— O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— dia, mês e ano da emissão; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV— valor total da operação; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V— número de ordem da máquina registradora. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 147.— A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 148.— O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 149.— A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão de cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 150.— O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições estipuladas nos artigos anteriores terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 151.— Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º— A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão da Nota Fiscal, contendo as seguintes indicações mínimas: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— a denominação Autorização de Impressão da Nota Fiscal Sobre Serviços de Qualquer Natureza; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual, CNPJ, do estabelecimento gráfico; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual, CNPJ, CPF e RG, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

IV— espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

V— observações; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VI— data do pedido; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VII— assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

VIII— data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º— Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão da Nota Fiscal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º— O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— primeira via— estabelecimento gráfico; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— segunda via— estabelecimento usuário; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— terceira via— repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 4º— A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 152.— Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Parágrafo único.— Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— razões que levaram o contribuinte a formular o pedido. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 153. — A Autorização de Impressão da Nota Fiscal será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— para solicitação inicial, será concedida autorização para impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 154. — Não será autorizado à impressão da Nota Fiscal para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade com referência ao ISS. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 155. — O prazo para utilização de Impressão de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Autorização de Impressão, de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válido para uso até (24 meses) após a data da Autorização”. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 156. — Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pela repartição fiscal competente e as demais vias ficam conservadas pelo próprio contribuinte. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 157. — Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 158. — O extravio de Talões de Nota Fiscal de Serviços, deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º — A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar talões extraviados e informar a existência de débito fiscal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º — O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar sobre o fato, em jornal de maior circulação do município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XXVI Da Arrecadação

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 159. — O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido mediante o preenchimento de guias especiais, de acordo com as atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, na seguinte forma: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

I— diariamente— recolhimento antecipado; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

II— mensalmente— todo dia 15 ao mês subsequente vencido; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

III— anualmente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

a) em um só pagamento com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

b) de forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais nos prazos indicados nos avisos de lançamento [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º — Em se tratando de parcelas, poderão ter seus valores fixados em UTM., convertidos em moeda corrente na data do vencimento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser lançado isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 3º — Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 160. — As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificação e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 161. — Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 162. — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com incidência anual, para as aberturas de inscrição municipal terá os seguintes critérios: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º — durante o primeiro semestre do exercício, será recolhido de forma integral e parcelada conforme Item III-b do art. 159; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

§ 2º — durante o segundo semestre do exercício, será recolhido de uma só vez, proporcionalmente ao mês de abertura, não sendo concedido o desconto estipulado no Item III— a do art. 159. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003\)](#)

Seção XXVII
Das Penalidades

(Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

Art. 163.— A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte: (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

I— a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido; (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

II— a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor corrigido; (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

III— a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo governo federal, incidente sobre o valor do débito originário: (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

§ 1º— O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

§ 2º— Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente. (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

Art. 164.— As reincidências das infrações serão punidas com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor. (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

Art. 165.— Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente tomar-se definitiva. (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

Art. 166.— O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização: (Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 167. O imposto sobre a transmissão “**inter vivos**”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, de bem imóvel por qualquer natureza ou por acessão física;

II - a transmissão, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 168. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamentos;

III - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VI - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

VII - a instituição transmissão e caducidade de fideicomisso;

VIII - a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XI - a cessão de direitos de usufruto;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

XIV - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - a cessão de direitos à sucessão;

XIX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XX - a cessão de direitos possessórios;

XXI - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

§ 2º O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Seção II Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 169. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - Ocorrerem às situações previstas no art. 8º, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º deste Código.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 1º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º As instituições de educação e assistência Social deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 170. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 171. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;
- III - as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código no Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 172. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitidos, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º A apuração do valor venal do imóvel se fará com base na Planta Genérica de Valores do município.

§ 4º Na arrematação ou Leilão, remissão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for, maior.

§ 5º Nas tomas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 6º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem se maior.

§ 8º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) de valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 10. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior,

~~§ 11. Quanto a fixação do valor venal do bem imóvel rural ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, através de Decreto.~~

§ 11. Na apuração do valor venal do bem imóvel rural ou direito transmitido é facultada a utilização de levantamentos ou bases de Valor da Terra Nua - VTN realizados e estabelecidos por Órgãos ou Institutos Federais ou Estaduais, devendo, neste caso, ser definida através de decreto, podendo o município atualizá-lo monetariamente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 199, de 2015](#))

§ 12. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 13. No caso de permuta, cada um dos contratantes pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 14. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

Seção V Das Alíquotas

Art. 173. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento) e o restante 3% (três por cento), deverá ser cobrada da diferença entre o valor financiado e aquele da real transação;

II - demais transmissões 3% (três por cento).

Seção VI Do Pagamento

~~Art. 174. O imposto será pago antes da data do ato de lavatura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.~~

Art. 174. O imposto será pago antes da lavatura do instrumento de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, independente do município em que o ato for praticado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2003](#))

§ 1º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

~~§ 2º Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido instrumento. ([Revogado pela Lei Complementar nº 56, de 3 de fevereiro de 2003](#))~~

Art. 175. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 176. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 177. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá ao contribuinte a diferença do imposto pago antecipadamente.

Art. 178. O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

Art. 179. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos em regulamento.

Art. 180. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 181. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a, observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

~~Art. 182. Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.~~

Art. 182. Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 56, de 3 de fevereiro de 2003\)](#)

Art. 183. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 184. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para respectiva baixa no Cadastro.

Seção VII Das Penalidades

Art. 185. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, implicará na imposição de multa equivalente a 50 (cinquenta) UTM.

Art. 186. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no art. 180, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 187. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no art. 181, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único. No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50 (cinquenta) UTM.

~~Art. 188. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no art. 182, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UTM.~~

Art. 188. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no art. 182, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UTM. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 56, de 3 de fevereiro de 2003\)](#)

Art. 189. Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no art. 183 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no art. 184 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

Art. 190. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - atualização pelo indexador, na forma cabível, incidente sobre o valor do débito originário;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido.

Art. 191. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tomar definitiva.

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 192. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização

Art. 193. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 194. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário as atividades previstas no art. 212, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 195. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 196. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 197. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;
- III - licença para o exercício de atividade do comércio ambulante;
- IV - licença para a execução em obras particulares;
- V - licença para publicidade;
- VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
- VII - taxa de vigilância sanitária.

Seção II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 199. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município.

~~Art. 200. São solidariamente responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde seja~~

instalada a empresa, pessoa física ou jurídica para exercer a atividade. [\(Revogado pela Lei nº 1.407, de 6 de junho de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013\)](#)

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 201. As taxas de licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste código e das tabelas números II, III, IV, V e VI anexas a este código, calculadas de acordo com a atividade.

Parágrafo único. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada

Seção IV Da Inscrição Cadastral

Art. 202. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro, na forma prevista em regulamento.

Art. 203. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 204. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção V Do Lançamento

Art. 205. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 206. O lançamento poderá ser feito em UTM, e convertido em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 207. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Parágrafo único. Independentemente de quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 208. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

Seção VII Das Penalidades

Art. 209. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III - a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo governo federal, incidente sobre o valor do débito originário

Art. 210. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituíra em Dívida Ativa para efeito de cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Parágrafo único. Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 211. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 212. A Taxa de Licença para Localização de Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concerne ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e as normas municipais de posturas relativas a ordem pública.

§ 1º A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada à razão de 10% (dez por cento) do valor da taxa de licença para fiscalização de funcionamento prevista na tabela II, deste Código.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 3º A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 4º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas a Prefeitura antes de sua ocorrência.

Art. 213. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 214. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 215. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do município.

Art. 216. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 217. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 218. Os estabelecimentos que queiram manter abertos fora do horário normal nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18 h00 às 8h00.

Art. 219. Para os estabelecimentos abertos em horário especial será cobrada, anualmente à razão de 10% (dez por cento) do valor da taxa de fiscalização de funcionamento prevista na tabela II, deste Código.

Art. 220. Os acréscimos de que trata o artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - instituições de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - hotéis e congêneres;

VI - farmácias e drogarias.

Art. 221. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas a Prefeitura antes de sua ocorrência.

Seção I Do Recolhimento

~~Art. 222. O recolhimento das taxas de licença para fiscalização de funcionamento será efetuado:~~

~~I - Em um só pagamento com o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa;~~

~~II - de forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias);~~

~~§ 1º - Em se tratando de pagamento em parcelas, poderão ter seus valores em UTM, e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.~~

~~§ 2º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, com abertura durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II, deste artigo;~~

~~§ 3º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, com abertura durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I, deste artigo;~~

~~§ 4º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.~~

~~§ 5º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.~~

~~§ 6º - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.~~

Art. 222. O recolhimento das taxas de licença para fiscalização de funcionamento será efetuado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

I - em um só pagamento com desconto de 5% (cinco) por cento sobre o valor da taxa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

II - de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

~~II - de forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2012)~~

II - de forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicado nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias). (Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013)

§ 1º Em se tratando de pagamento em parcelas, poderão ter seus valores em UTM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 2º A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, com abertura durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 3º A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, com abertura durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 4º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 5º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 6º A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

Art. 223. A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual devendo ser anualmente renovada com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela II, deste Código.

Art. 224. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 225. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no município, poderá mediante prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Art. 226. O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 227. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

~~Art. 228. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a tabela III, integrante deste código.~~

~~§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa será efetuado:~~

~~I - Em um só pagamento com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa;~~

~~II - De forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º A taxa de licença de comércio ambulante anual, com abertura durante o primeiro semestre do exercício será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II deste artigo;~~

~~§ 3º A taxa de licença de comércio ambulante anual, com abertura durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I deste artigo.~~

Art. 228. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a Tabela III, anexa a Lei Complementar nº 052 de 23 de dezembro de 2002. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa será efetuado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

I - em um só pagamento com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

~~II - de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)~~

II - de forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicado nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias). (Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013)

§ 2º A taxa de licença de comércio ambulante anual, com abertura durante o primeiro semestre do exercício será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

§ 3º A taxa de licença de comércio ambulante anual, com abertura durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no item I deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003)

Art. 229. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 230. As taxas de licença estipuladas no art. 228, poderão ter seus valores expressos em UTM e convertidos na data do vencimento.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 231. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não determinar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras de acordo com a tabela VI, integrante deste Código.

§ 1º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos, loteamentos.

§ 2º Respondem solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos;

§ 3º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 4º Não poderão ser aprovadas as plantas para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade.

§ 5º A taxa será paga pelo período de validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 6º No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida a esta época.

Art. 232. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- IV - construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- V - construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art. 233. A taxa de licença para execução de obras será recolhida de acordo com a tabela VI deste código.

Parágrafo único. Os valores das taxas poderão ser expressas em UTM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 234. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade de acordo com a Tabela IV, integrante deste Código.

Art. 235. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 236. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 237. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 238. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Parágrafo único. Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas, ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a Lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

Art. 239. Não incide a taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativa de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm.

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens e associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VII - em emblemas de hospitais, sociedades, cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VIII - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

IX - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas denominação do prédio;

X - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

XI - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

XII - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

XIII - e, as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XIV - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 240. Ao contribuinte que deixar de instruir o pedido de licença para publicidade com os documentos exigidos pela legislação aplicável, será imposta multa no valor de 10 UTM para cada documento que deixar de ser apresentado.

§ 1º A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidências.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e critério do Poder Executivo nos seguintes casos:

I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bons costumes;

II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;

III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Art. 241. As taxas de licenças para publicidade serão recolhidas por ano, mês ou dia de conformidade com a tabela IV, anexa a este código.

§ 1º Os valores das taxas poderão ser expressos em UTM, e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 2º A taxa de licença para publicidade poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 242. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio;

Parágrafo único. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 243. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 244. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 245. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo em vias e em logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 246. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 247. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 248. Ao contribuinte que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 249. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a tabela V, integrante deste código:

§ 1º O recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo anual será efetuado:

I - Em um só pagamento com o desconto de 5% (cinco por cento)

II - De forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias;

§ 2º A taxa de licença para ocupação de solo anual, com abertura durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II deste artigo;

§ 3º A taxa de licença para ocupação de solo anual, com abertura durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I deste artigo;

§ 4º Os valores das taxas poderão ser expressos em UTM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 5º A taxa de licença para ocupação de solo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 249. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a Tabela V, anexa a Lei Complementar nº 052 de 23 de dezembro de 2002. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

§ 1º O recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo anual será efetuado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

I - em um só pagamento com o desconto de 5% (cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

II - de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

II - de forma parcelada em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicado nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 2º A taxa de licença para ocupação de solo anual, com abertura durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

§ 3º A taxa de licença para ocupação de solo anual, com abertura durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

§ 4º Os valores das taxas poderão ser expressos em UTM, e convertidos em moeda corrente na data do vencimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

§ 5º A taxa de licença para ocupação de solo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 2003\)](#)

Art. 250. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura referente a utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO FATO GERADOR

Art. 251. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utiliza-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público, utilizado pelo contribuinte, quando por ele usufruído a qualquer título.

Art. 252. As taxas de serviços serão devidas para:

I - expediente.

II - prevenção, proteção e combate a incêndios e busca e salvamentos aquáticos ou terrestres, e de resgate. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2011\)](#)

CAPÍTULO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 253. A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 254. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da tabela VII, deste código.

Parágrafo único. As taxas poderão ter seus valores expressos em UTM, convertidos em moeda corrente na data do vencimento

Art. 255. Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 256. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes a higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 257. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 258. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e as normas sanitárias.

Art. 259. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 260. A base de cálculo da taxa será calculada a razão de 20% (vinte por cento) dos valores constantes na Tabela II - Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Serviços, Indústrias, Profissionais, Cíveis ou Similares, anexa a este Código.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 261. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único. A taxa de vigilância sanitária poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Das Penalidades

Art. 262. A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III - a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 263. A receita oriunda da Taxa de Vigilância Sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico na sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 264. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Do Contribuinte e do Responsável

Art. 265. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 266. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Seção III Do Cálculo da Contribuição

Art. 267. A contribuição de melhoria tem como limite total o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização,

desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influências.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada a época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 268. O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 269. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I

Art. 270. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 271. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 272. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 273. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, proveniente da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, sujeitará o contribuinte:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;

III - a atualização monetária, será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 274. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 275. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - a multa da importância a 150 UTM nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) embarçar ou frustrar a ação fiscal.

II - a multa de importância a 100 UTM nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de Inscrição Municipal e outros dados exigidos em documentos fiscais;

e) recusa na exibição de Talões de Notas Fiscais.

III - A multa da importância a 90 UTM nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - a multa da importância de 120 UTM nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio de prestador de livros ou documentos fiscais.

V - multa da importância de 90 UTM nos casos de inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimentos

e encerramento ou transferências do ramo de atividade e, quaisquer outras alterações exigidas por este Código, fora dos prazos previstos.

VI - a multa de importância de 100 UTM nos casos de:

- a) falta de recolhimento de imposto, apurado por procedimento fiscal;
- b) recolhimento do imposto, em importância menor que é efetivamente devida.

VII - a multa da importância igual a 110 UTM sobre o valor do imposto, no caso da não retenção na forma de imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 150 UTM sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

IX - multa de importância igual a 90 UTM na confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente;

X - multa de importância igual a 100 UTM, no uso de notas fiscais fora da ordem cronológica;

Art. 276. Para os contribuintes que cometerem infração para qual não haja penalidade específica nesta seção, será aplicada multa igual a 150 UTM.

Seção II Das Penalidades Funcionais

Art. 277. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 278. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 279. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Seção III Dos Crimes Praticados Por Particulares

Art. 280. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecer-la em desacordo com a legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em qualidade, ao serviço prestado.

Art. 281. Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por Lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção IV Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 282. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a Lei não autoriza.

Seção V Das Obrigações Gerais

Art. 283. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 284. Os crimes previstos nesta seção são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do [Código Penal](#).

Art. 285. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286. Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Art. 287. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 288. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 289. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 290. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumo, se desconhecido o domicílio tributário.

Art. 291. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

Art. 292. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 293. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 294. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da Notificação de Lançamento

Art. 295. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Art. 296. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 297. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 298. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documento;

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Art. 299. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 300. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 301. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 302. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 303. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 304. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, do Procedimento Tributário.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 305. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 306. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a Leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderão os mesmos ser destinados a entidades assistenciais do Município, se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação no prazo de 1(um) dia útil, contado da data da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 307. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 308. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá ser impressos e numerados, de forma destacável, em duas ou mais vias e:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do atuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo, emprego ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreção do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 309. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

Art. 310. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 311. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 312. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 313. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 314. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 315. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo anterior;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 316. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência da resposta.

Art. 317. O prazo para a resposta a consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 318. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 319. Quando a resposta a consulta for sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 320. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 321. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 322. A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 323. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 324. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 325. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 326. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 327. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 328. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 329. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 330. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 331. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 332. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 333. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.

Art. 334. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 335. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 336. Recebido o processo com a réplica, as razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 337. Recebido o processo a réplica, a autoridade julgadora determinará ofício à realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se nas diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art. 338. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 339. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 340. A intimação da decisão será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 341. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 342. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 60 (sessenta) UTM vigente a época da decisão.

Art. 343. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Seção III Do Recurso

Art. 344. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 345. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 346. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para decisão.

Art. 347. A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 348. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 349. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos de recursos voluntários parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 350. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 351. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 352. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

TÍTULO VIII DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Art. 353. A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relação jurídicas a eles pertinentes.

Art. 354. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário a respectiva base de cálculo.

Art. 355. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 356. São normas complementares das Leis e decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 357. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art. 358. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 359. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da Lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 360. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 361. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 362. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 363. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisas da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 364. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela [Constituição Federal](#), pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 365. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 366. A Lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IX DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 368. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 369. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei ordinária.

Art. 370. Para os efeitos do parágrafo único, do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 371. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 372. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 373. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 374. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 375. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 376. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 377. Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 378. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita à medida que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 379. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 380. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial do fato gerador da respectiva obrigação.

Parágrafo único. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção II Das Responsabilidades dos Sucessores

Art. 381. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 382. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 383. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 384. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 385. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 386. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 387. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 388. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 385, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra estas.

Art. 389. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 390. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que:

I - deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários;

II - dar andamento aos processos fora dos prazos estabelecidos;

III - mandar arquivar os processos antes de findos e sem causa justificada, deixando de fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da Lei.

Art. 391. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese de valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebida mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 392. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 393. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO X DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 395. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 396. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do Lançamento

Art. 397. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 398. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 399. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no art. 401.

Art. 400. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo:

I - expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 401. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 402. A notificação do lançamento deve ser na forma do disposto neste Código.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 403. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 404. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

Art. 405. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão de caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 406. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituído a data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 407. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Depósito

Art. 408. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos.

Art. 409. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 410. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 411. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 412. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da Lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-ão convertidas automaticamente em renda.

Art. 413. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 414. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II Do Pagamento

Art. 415. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 416. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 417. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 418. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados em função dos tributos indexados na forma cabível.

Art. 419. A indexação, na forma cabível, incidirá, sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 420. As multas e os juros de mora incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

Art. 421. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes, na ordem que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, a contribuição de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III Do Pagamento Indevido e da Restituição

Art. 422. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 423. A restituição de tributos que comportem, por sua vez, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 424. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 425. A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art. 426. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 422, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 422, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 427. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

Art. 428. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigida à autoridade competente, devendo tal petição ser acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento efetuado.

Parágrafo único. No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I - certidão lavrada por serventário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;

II - fotocópia do documento devidamente autenticada;

III - certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Art. 429. Atendendo ao montante ou a natureza do tributo a ser restituído poderá a autoridade competente determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

Art. 430. Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 431. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 432. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 433. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 434. A Lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 407.

Art. 435. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 436. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 437. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 438. Exclui-se o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Art. 439. A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamentos em interesse público, justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 440. A concessão de isenção ou anistia não geram direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção II Da Isenção

Art. 441. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana os contribuintes aposentados e pensionistas desde que preencham em conjunto as seguintes condições:

I - ser proprietários de um único imóvel;

II - ser o imóvel exclusivamente residencial;

III - o contribuinte residir no imóvel em questão;

IV - inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel;

V - ter um único rendimento, comprovado, de até um salário mínimo mensal

§ 2º As isenções de que trata o parágrafo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte;

§ 3º Para obtenção da isenção estipulada no § 1º, deste artigo, os interessados deverão comprovar as condições exigidas e constantes deste artigo, através da apresentação junto a Lançadoria Municipal de documento hábil e expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, firmando ainda declaração, sob penas da Lei, de que residem no imóvel e não tem outra fonte de renda e apresentar comprovante de rendimentos juntamente com a cópia do CIC e RG.

§ 4º A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 441A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel utilizado unicamente para moradia destinado, exclusivamente ao uso residencial e de propriedade de pessoas portadoras de Neoplasia (tumor maligno) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), Doença de Alzheimer, Doença de Parkinson e Esclerose múltipla degenerativa, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico e outras patologias em estágio terminal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 1º As isenções de que trata este artigo deverá ser comprovada mediante laudo médico comprovando a doença. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 2º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o interessado deverá observar os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

I - protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

II - apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" deste artigo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

III - atestado que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 3º O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 4º Caso ocorrer cura ou óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei Complementar, a isenção será automaticamente cancelada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Art. 441B. Ficam isentos da Taxa de Licença o comércio de hortifrutigranjeiros e similares, em feiras livres, assim como os feirantes participantes do programa FEIRA DA LUA.

Art. 442. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 443. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 362.

Art. 444. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Seção III Da Anistia

Art. 445. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 446. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b) às infrações da legislação relativa a determinado produto;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade tributária.

Art. 447. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 1º Fica concedido a proceder o cancelamento da dívida ativa ajuizada e não ajuizada, oriunda dos lançamentos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, por serem débitos incobráveis, uma vez que não havendo prestação de serviço ou o exercício da atividade comercial, não há fato gerador da Taxa ou do Imposto a todos contribuintes, desde que preencham em conjunto as seguintes condições:

I - não mais residirem no município e deixaram de exercer a atividade;

II - os falecidos desde que não haja sucessor;

III - os que fecharam o estabelecimento e não mantenham a atividade nem por preposto.

§ 2º O cancelamento será efetuado após constatação da fiscalização municipal.

Art. 448. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 449. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 450. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 451. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase da execução.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.~~

Art. 451. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para o Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Art. 451A. Na hipótese de o devedor tributário devidamente citado, não pagar nem apresentar bens á penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais a fim de que, no âmbito de suas atribuições façam cumprir a ordem judicial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** desta artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedem esse limite. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Seção II Das Preferências Do Crédito Tributário

~~Art. 452. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.~~

Art. 452. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação dos trabalho ou do acidente de trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Na falência: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

II - A Lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

~~Art. 453. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.~~

Art. 453. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre outras pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”;

III - Municípios e suas autarquias conjuntamente e “pro rata”.

~~Art. 454. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.~~

Art. 454. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no cuurdo processo de falência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 455. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de jujus” ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 456. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

~~Art. 457. Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.~~

Art. 457. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013](#))

Art. 457A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação de prova quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 403, 480 e 483 da LC nº 052/2002. ([Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013](#))

Art. 458. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 459. O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 460. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 462. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Art. 463. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 464. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 465. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - Os agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 466. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 467. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador do cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 468. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 469. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 470. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 471. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 472. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 473. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 474. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Art. 475. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 476. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - através de boleto de cobrança bancária, em nome dos contribuintes em débito;

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 477. Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 478. A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

Art. 479. São administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução; e

III - que pelo ínfimo valor dos bens, tomem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 480. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 481. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 482. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 483. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este Capítulo, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 484. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa a expedição de certidão incorreta.

Art. 485. O prazo máximo para a expedição da certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As Certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

§ 3º As Certidões serão assinadas pelo chefe do departamento responsável pela sua expedição.

Art. 486. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 487. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 488. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que os executivos fiscais ajuizados, somente serão arquivados após a quitação da dívida cobrada.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Departamento Jurídico da Prefeitura autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 489. Fica delegada competência à Advocacia Municipal Credenciada, para deferir ou não o requerimento de parcelamento, apresentado pelo contribuinte.

Art. 490. O parcelamento deverá ser efetuado em ordem crescente dos montantes dos débitos.

§ 1º O débito uma vez parcelado, não poderá ser concedido um novo parcelamento, referente ao mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo tributo e aos mesmos exercícios;

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 491. O parcelamento poderá ser concedido da seguinte forma:

I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) na multa;

II - Parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, corrigidas anualmente de acordo com a UTM - Unidade Tributária do Município, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa;

III - As parcelas, sejam de que natureza for, não poderão ser inferiores, cada uma, ao valor correspondente a 18,00 UTM;

IV - Os valores das parcelas poderão ser expressos em real ou em UTM, que corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Tributária do Município UTM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 492. O atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento, devendo o setor competente expedir a Certidão representativa do débito, arcando o devedor com as custas processuais e honorários advocatícios, se os débitos forem cobrados judicialmente.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente;

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação.

Art. 493. Poderá o Poder Executivo, celebrar convênio com estabelecimentos creditícios, objetivando a execução de cobrança bancária de débitos fiscais, com alçada para encaminhamento, do boleto de cobrança, ao Cartório de Protestos.

Parágrafo único. O atraso superior a 10 (dez) dias, do pagamento do boleto de cobrança bancária, poderá ocasionar, o imediato encaminhamento para protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 494. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 495. A concessão do parcelamento da dívida, não exclui a cobrança de juros e multa.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 496. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto neste Código.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 497. A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado e assinado por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 498. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá as condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 499. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 500. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta,

sem qualquer ônus para as partes.

Art. 501. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da [Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 502. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 503. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 504. Os preços pela cessão temporária de bens ou pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do município, e que não figurem nas tabelas que integram o presente Código, serão fixados por Decreto.

Parágrafo único. Os preços públicos poderão ser parcelados a critério da municipalidade quando for o caso.

Art. 505.—Fica mantida a Unidade Tributária do Município – UTM., esta com o valor de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) cada unidade fiscal, que será atualizada todo dia 1º de janeiro de cada exercício, pelo indexador do IPC da FIPE, ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal, que será utilizada para abranger tributos de todo o tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em caso de inadimplemento.

Art. 505. Fica mantida a Unidade Tributária do Município - U.T.M., esta com o valor de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) fiscal cada unidade, que será atualizada todo dia 1º de dezembro de cada exercício, com base nos últimos 12 meses, pelo indexador do IPC da FIPE, ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal, que será utilizada para abranger tributos de todo o tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em caso de inadimplemento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2009](#))

Art. 506. As tabelas de cobrança do presente Código, serão atualizadas anualmente, conforme disposto do artigo anterior

Art. 507. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a [Lei 1.235 de 14/12/2001](#) - [1.237 de 28/12/2001](#) - [1.238 de 28/12/2001](#) - [1.212 de 01/08/2001](#) - [1.261 de 08/05/2002](#) - [708 de 08/02/1990](#) e [987 de 30/07/1996](#) e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaí, 24 de outubro de 2002

Luiz Carlos Domingos
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra

Ivair Olívio Rossi
Secretário Administrativo

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S.Q.N.) ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))

A—Serviços tributados com incidências fixas—Anual—UTM ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))

01	Advogados	170
02	Agentes de propriedade artística ou literária	225
03	Agentes de propriedade industrial	225
04	Assistentes Sociais	170
05	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	130
06	Demais autônomos	20
07	Demais profissionais liberais com nível técnico	100
08	Demais profissionais liberais com nível superior	170
09	Dentistas	170
10	Diversões públicas:	
	bilhares, snooker - por mesa - anual	24
	boliche - por pista - anual	24
	Jogos eletrônicos - por máquina - anual	24
	Pimbolim - por mesa - anual	24
	Demais jogos	100
11	Economistas	170
12	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	115
13	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores	170
14	Fisioterapeuta	170

15	Terapeuta Ocupacional	150
16	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	170
17	Professores Particular	70
18	Médicos Veterinários	140
19	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	100
20	Psicólogos	170
21	Relações públicas	170
22	Traduções e interpretações	70

B – Serviços tributados através das alíquotas percentuais sobre o valor do serviço prestado ([Revogado pela Lei Complementar nº 69, de 18 de dezembro de 2003](#))

01	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0%
02	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	3,0%
03	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0%
04	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3,0%
05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44, da lista de serviços.	3,0%
06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0%
07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,5%
08	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0%
09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0%
10	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,5%
11	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
12	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2,5%
13	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0%
14	Assessoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0%
15	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0%
16	Assistência técnica.	3,0%
17	Avaliação de bens.	3,0%
18	Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	4,0%
19	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	2,5%
20	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
21	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	6,0%
22	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0%
23	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2,5%
24	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3,0%
25	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	4,0%
26	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
27	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e contabilidade e congêneres.	3,0%
28	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3,0%
29	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0%
30	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2,5%
31	Demolição.	3,0%
32	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0%
33	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0%
34	Empresa de transporte coletivo de passageiros ou de transporte de cargas.	2,0%
35	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	3,0%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
37	Execução, por execução, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
38	Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%

39	Florestamento e reflorestamento.	3,0%
40	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0%
41	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisões).	3,0%
42	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagens.	3,0%
43	Funerais 3,0%	
44	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	3,0%
45	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0%
46	Guarda, tratamento, amestramento, destramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3,0%
47	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0%
48	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3,0%
49	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3,0%
50	Incineração de resíduos quaisquer.	3,0%
51	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0%
52	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques emissão de cheques administrativos: transferência de fundos: devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos: consultas em terminais eletrônicos: pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento: elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extratos de contas: emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).	6,0%
53	Leilões	3,0%
54	Limpeza de chaminés.	3,0%
55	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3,0%
56	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,0%
57	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3,0%
58	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2,5%
59	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.	3,0%
60	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0%
61	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
62	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
63	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas.	3,0%
64	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3,0%
65	Planejamento coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	3,0%
66	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
67	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3,0%
68	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0%
69	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2,5%
70	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2,5%
71	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2,0%
72	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2,5%
73	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	2,5%
74	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2,5%
75	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele mesmo contratado.	3,0%
76	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0%
77	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
78	Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto atracação capatazia armazenagem interna, externa e especial suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	4,0%
79	Taxidermia.	3,0%
80	Tintura e lavanderia.	2,5%
81	Traduções e interpretações.	3,0%
82	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2,0%

83	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2,5%
84	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	3,0%
85	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0%

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDÚSTRIAS, PROFISSIONAIS, CIVIS E SIMILARES.

I - Indústrias

UTM

01	Fabricação de artefatos de cimento	110
02	Bebidas e álcool etílico	525
03	Beneficiamento em geral	120
04	Cerâmica	200
05	Demais atividades não especificadas	150
06	Editorial e gráficos	140
07	Equipamentos agrícolas	200
08	Equipamentos eletrônicos	150
09	Extração de minério	200
10	Extração de pedras	150
11	Fabricação de artefatos de couro	100
12	Fabricação de artefatos de madeira	110
13	Fabricação de brinquedos	110
14	Fabricação de carimbos	100
15	Fabricação de calçados	150
16	Fabricação de concretos, cimento e etc	150
17	Fabricação de instrumentos musicais	125
18	Fabricação de mesas de jogos	210
19	Fabricação de piscinas, capotas e artigos de fibra	170
20	Fabricação de placas e artefatos de metal	100
21	Fabricação de roupas e congêneres	150
22	Fabricação móveis e esquadrias	150
23	Fabricação de massas alimentícias	100
24	Industrialização de Produtos Alimentícios	100
25	Industrialização de Box	140
26	Industrialização de bebidas, refrigerantes, sorvetes e gelo	150
27	Industrialização de produtos de limpeza e congêneres	100
28	Laticínios	150
29	Olaria	175
30	Padarias, confeitarias e moinhos	100
31	Serrarias e serralherias	180
32	Torrefação e moagem de café	200

II - Comércio e Serviços

UTM

01	Academia de ginástica	140
02	Abatedouros	190
03	Açougue, casas de carne e congêneres	105
04	Advogados, médicos, dentistas, oftalmologistas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais liberais	70
05	Agenciamentos, corretores, investimentos de seguros de capitalização e similares	70
06	Agropecuárias	150
07	Alinhamento e balanceamento	140
08	Armazéns de secos e molhados, produtos alimentícios em geral	115
09	Armazéns em geral	105
10	Armazéns gerais e silos	445
11	Artigos de tapeçarias	80
12	Artigos religiosos	40
13	Assessoramento técnico especializado	100

14	Assessoria e consultoria	100
15	Assessoria em processamento de dados	100
16	Associações esportivas	85
17	Auto escola	140
18	Bailes, teatros e outros divertimentos	30
19	Bar	90
20	Bar e lanchonete	120
21	Bar e mercearia	130
22	Barbearias, institutos de beleza , manicuros, pedicuros, esteticistas e similares	45
23	Bazar e armarinhos	85
24	Bombonieres	75
25	Borracharias e congêneres	60
26	Botequins	70
27	Carpintaria	70
28	Cartórios - outros	316
29	Cartórios de registro civil	105
30	Casas lotéricas	150
31	Cerealista por atacado	200
32	Charutaria	85
33	Choperia	190
34	Cinemas e discotecas	260
35	Clínicas em geral	140
36	Clubes sociais(danças, etc.)	312
37	Comércio atacadista de cereais	140
38	Comércio atacadista em geral com ou sem vendas a varejo	200
39	Comércio de produtos de beleza e congêneres	150
40	Comércio de acessórios para tratores e máquinas agrícolas	140
41	Comércio de acumuladores	130
42	Comercio de alimentos e massas (roticeria)	80
43	Comércio de animais e congêneres	150
44	Comércio de aparelhos e equipamentos de comunicação	130
45	Comércio de aparelhos telefônicos	100
46	Comércio de armas e munições	140
47	Comércio de arroz	130
48	Comércio de artesanato e bijuterias	70
49	Comércio de artigos de couro, selaria e congêneres	150
50	Comércio de artigos de decoração	85
51	Comércio de artigos fotográficos e congêneres	70
52	Comércio de automóveis	280
53	Comércio de bebidas	140
54	Comércio de bicicletas	130
55	Comércio de calçados, bolsa e similares	150
56	Comércio de CDs e congêneres	105
57	Comércio de chaves e fechaduras	70
58	Comércio de computadores, softwares, peças e acessórios	150
59	Comércio de doces e salgados	80
60	Comércio de embalagens	70
61	Comércio de equipamento médico, cirúrgico e odontológico	175
62	Comércio de equipamentos de ginástica	210
63	Comércio de ferragens	85
64	Comércio de fogos de artifícios	70
65	Comércio de frios, laticínios e congêneres	85
66	Comércio de gomas e resina	315
67	Comércio de instrumentos musicais	80
68	Comércio de jogos eletrônicos, bilhares e congêneres	150
69	Comércio de lustres	85
70	Comércio de madeiras	140
71	Comércio de máquinas e móveis para escritórios	150

72	Comércio de materiais de caça e pesca	140
73	Comércio de materiais de construção em geral	200
74	Comércio de materiais elétricos e congêneres	80
75	Comércio de materiais esportivos	85
76	Comércio de materiais usados e sucatas	70
77	Comércio de motos	210
78	Comércio de móveis e elétrico-eletrônicos	150
79	Comércio de móveis usados	70
80	Comércio de peças e acessórios para automóveis em geral	140
81	Comércio de peças reconcondicionadas	70
82	Comércio de pneus	140
83	Comércio de produtos agropecuários e horti-granjeiros	140
84	Comércio de produtos de limpeza e congêneres	70
85	Comércio de produtos metalúrgicos	150
86	Comércio de produtos para piscinas	70
87	Comércio de produtos químicos	100
88	Comércio de produtos veterinários e congêneres	100
89	Comércio de roupas usadas	70
90	Comércio de sacarias	70
91	Comércio de tintas	85
92	Comércio de tratores e máquinas agrícolas	140
93	Comércio de veículos e equipamentos náuticos	140
94	Comércio de vidros e congêneres	70
95	Comércio varejista de agro-florestais	130
96	Comércio varejista de água mineral	130
97	Comércio varejista de aves	70
98	Comércio varejista de artigos do vestuário	140
99	Comércio varejista de extintores	130
100	Comércio varejista de madeira bruta	140
101	Comércio varejista de artigos de papelaria	140
102	Comércio varejista de Box	140
103	Comércio varejista de doces	140
104	Comércio varejista de mudas frutíferas	130
105	Comércio varejista de presentes e similares	130
106	Comércio varejista de produtos naturais	130
107	Comércio varejista de produtos de confeitaria	140
108	Comércio varejista de retalhos	140
109	Comércio varejista de serralheria	140
110	Comércio varejista de revistas, livros e materiais didáticos	130
111	Compra e venda de bens de qualquer natureza	140
112	Concessionária de veículos	200
113	Corretora de Seguros	70
114	Conserto de jóias e relógios	100
115	Conservação de estradas	135
116	Consórcio de bens móveis e mercadorias	95
117	Construtoras em geral e empreiteiras	70
118	Cooperativas em geral	140
119	Copiadoras	130
120	Correios	140
121	Corretores autônomos	70
122	Demais atividades não especificadas nesta tabela	140
123	Depósito de inflamáveis, postos de abastecimento de combustíveis	200
124	Depósito fechado	105
125	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	100
126	Distribuidora de bebidas	180
127	Diversões não especificadas nesta lista	140
128	Diversões pesque-pague	135
129	Divertimentos públicos , jogos de fliperama, pimbolim, vídeo game, snooker, bilhares e similares	140
130	Ensino artístico	105

131	Escola de preparação profissional	105
132	Escola de datilografia	65
133	Escolas de Informática	100
134	Escolas de música	90
135	Escolas de natação	100
136	Escolas particulares - Ensino Fundamental e Médio	140
137	Escolas particulares - matemática e pré-infantil	80
138	Escolas particulares - nível superior	250
139	Escolas particulares - outros cursos	140
140	Escritórios de agenciamento, planejamento, assessoria, auditoria, contabilidade e congêneres	140
141	Estabelecimentos de crédito (bancos)	315
142	Estacionamento de carro e garagens	80
143	Farmácia e drogaria	125
144	Floricultura	140
145	Funerária	140
146	Funilaria e pintura	105
147	Hospitais	160
148	Hotéis e motéis	220
149	Imobiliárias	70
150	Laboratórios de análises, bancos de sangue, radioscopia e psicotécnicos	70
151	Locação de artigos do vestuário	130
152	Locação de artigos para festas	50
153	Locação de bens móveis	100
154	Locação de fitas	105
155	Locação de games	100
156	Locação de máquinas e aparelhos	105
157	Locação de mão de obra	140
158	Loja de brinquedos, artigos para presentes, artefatos de plástico e borracha	95
159	Loja de tecidos, amarrinhos, roupas feitas, artigos de cama, mesa e banho e objetos de uso pessoal	140
160	Loja de variedades	140
	Lavador de veículos	65
161	Loteadoras	150
162	Magazine	200
163	Marmorarias	200
164	Mercearia e empório	95
165	Mini-mercado	115
166	Oficina de conserto de calçados	55
167	Oficina de conserto de geladeiras e similares	55
168	Oficina de conserto de máquinas agrícolas	105
169	Oficina de consertos de rádio, televisão, materiais elétricos e congêneres	65
170	Oficinas - outras	85
171	Oficina de consertos de bicicletas	55
172	Oficina de reforma de móveis	80
173	Oficina mecânica de veículos	105
174	Oficina de auto elétrica	105
175	Ópticas, relojoarias, pedras preciosas e congêneres	140
176	Pavimentação e terraplanagem	105
177	Peixaria	105
178	Pensões	100
179	Pizzaria	80
180	Panquecária	70
181	Planejamento agropecuário	105
182	Prestação de serviços de informática	80
183	Prestação de serviços de mão de obra	65
184	Prestação de serviços de venda de passagens	65
185	Prestação de serviços não especificados nesta lista	65
186	Produção e distribuição de energia elétrica	140
187	Profissionais autônomos	07
188	Profissionais liberais com nível superior	70

189	Profissionais liberais com nível técnico	60
190	Promoções artísticas e propagandas	70
191	Promoções de leilões	105
192	Promoções turísticas	85
193	Pronto socorro, casas de recuperação e similares	190
194	Provedor de Internet	100
195	Quitanda e frutaria	140
196	Rádio	160
197	Restaurantes	175
198	Retífica de motores	100
199	Rodeio por temporada	105
200	Saneamento básico	140
201	Sacolão de frutas	140
202	Serviços de alfaiataria	60
203	Serviço de buffet	100
204	Serviços de tomo	60
205	Serviços de calhas	60
206	Serviços de concretagem e argamassa	140
207	Serviços de cortes de madeira	130
208	Serviços de decoração	105
209	Serviços de guincho	105
210	Serviços de instalação de telefones, antenas e congêneres	80
211	Serviços de instalação e manutenção	70
212	Serviços de jardinagem	50
213	Serviços de limpeza	105
214	Serviços de limpeza de fossas e similares	70
215	Serviços de segurança e vigilância	105
216	Serviços de tapeçaria	60
217	Serviços de telemensagem	70
218	Serviços topográficos	70
219	Serviços de agenciamento de mão de obra	140
220	Serviços de assessoria e consultoria	80
221	Serviços de plantio e fornecimento de cana de açúcar	140
222	Serviços de plantio e fornecimento de mão de obra	120
223	Serviços de fornecimento de refeições	140
224	Serviços de banho e tosa de animais	65
225	Serviços de carga e descarga de mercadorias	65
226	Serviços de calcetaria	65
227	Sindicatos	80
228	Sorveterias	115
229	Supermercado	330
230	Teatros	100
231	Tinturaria e lavanderia	52
232	Transportadora	70
233	Transporte coletivo (rural/urbano)	80
234	Transporte em geral	70
235	Transporte rodoviário de passageiros	80
236	Lavador de Veículos (Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013)	65
237	Atividades de Lazer, Circos, Diversões, Recreativas, Parques, Trenzinho e demais eventos (Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013)	33
238	Atividades que se enquadram com o Micro Empreendedor Individual - MEI (Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013)	40

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

I - COMÉRCIO AMBULANTE

a) Comerciantes já estabelecidos UTM

I - Produtos alimentícios em geral: por dia por mês por ano

a) Vendas com uso de veículos..... 7 30 90

- b) Vendas sem uso de veículos..... 6 25 65
- 2 - Raízes, sementes, flores naturais ou similares:
- a) Vendas com uso de veículos..... 7 30 90
- b) Vendas sem uso de veículos..... 6 25 65
- 3 - Produtos de higiene e limpeza:
- a) Vendas com uso de veículos..... 7 30 90
- b) Vendas sem uso de veículos..... 6 25 65
- 4 - Roupas, bijuterias, perfumarias, brinquedos, calçados e artigos domésticos:
- a) Vendas com uso de veículos..... 10 40 100
- b) Vendas sem uso de veículos..... 8 35 75
- 5 - Doces, salgados, sorvetes e similares..... 3 11 32
- 6 - Outros produtos:
- a) Vendas com uso de veículos..... 7 40 90
- b) Vendas sem uso de veículos..... 5 35 65
- II - AMBULANTE E DEMAIS COMERCIANTES NÃO ESTABELECIDOS..... 50 UTM
- III - COMÉRCIO EVENTUAL OU PROVISÓRIO Ocupação de área
- 1 - Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes nas épocas próprias:

A - Fica estipulada a cobrança da taxa em 10 UTM por metro linear por dia para o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, trailers e semelhantes nas vias públicas ou logradouros públicos, em épocas próprias ou especiais conforme item I, por prazo determinado pela Prefeitura.

2 - Fica estipulada a cobrança da taxa de 33 UTM por dia, para ocupação de espaço para exposições em geral de produtos, promoção de vendas, divulgação eventos, produtos e congêneres, com limite máximo de 30 dias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

3 - Fica estipulada a cobrança de taxa de licença de 10 UTM por dia, para o comércio local para funcionamento em horário especial, exceto aos comerciantes que já pagam a taxa anualmente em conjunto com o carnê de Licença. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

4 - Fica estipulada a taxa para o comércio eventual ou ambulante em 10 UTM por dia, em eventos comemorativos e esportivos e em celebração do dia de finados e demais celebrações não especificadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 185, de 2013\)](#)

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

UTM

01	Afixar faixas de pano com anúncios em postes ou vias públicas de publicidade	1,20 Por dia
02	Anúncios apregoados por alto-falantes ou quaisquer outros meios	10 Por mês
03	Anúncios apregoados por alto-falantes ou quaisquer outros meios	1,65 por dia
03	Anúncios apregoados por alto-falantes ou quaisquer outros meios, para contribuintes eventuais (Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013)	25 UTM por dia
04	Anúncios apregoados por alto-falantes em vias públicas	30 por ano
04	Anúncios apregoados por alto-falantes em vias públicas (Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013)	50 UTM por ano
05	Anúncios pintados em paredes ou muros em lugar diverso do estabelecimento	21 Por ano
06	Cartazes de papel colocados em andaimes, muros, postes, quadros apropriados e outros	0,28 por vez
07	Publicidade de terceiros, exercida como ramo de atividade	21 Por ano
08	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais, Estaduais e Federais e locais de práticas esportivas	33 Por ano
09	Publicidade e painéis (Outdoors) escrita em imóveis públicos e particulares construídos ou não, visível das ruas e logradouros públicos	35 Por ano
10	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros	10 Por ano

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS

UTM

01	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos- por dia	15
02	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos- por mês	30
03	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos- por ano	95
04	Bancas de Jornais e Revistas - por ano	65
05	Trailers estabelecidos na zona central - por ano	120
06	Trailers estabelecidos nos demais bairros - por ano	60

07	Cabinas de telefone e similares p/unidade p/ano	30
08	Parques, circos - por dia	33
09	Feiras de artesanato	40
09	Feiras de artesanato (Redação dada pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	33
10	Veículos de aluguel ou ponto de estacionamento - por ano	45
11	Posto de atendimento bancário por unidade - por ano	40

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

UTM

01	Construções e Ampliações em geral - por m²	0,60
02	Demolições em geral - por m²	0,20
02	Demolições em geral - por m² (Redação dada pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	0,40
03	Expedição de "HABITE-SE" de prédios novos, reformados ou ampliados	6
04	Alvará de licença para construção e reforma	6
05	Alvará de licença para aprovação e modificação de planta	6
06	Laudo de vistoria	6
07	Expedição de Auto de Conclusão	6
08	Loteamento em geral - por m²	0,009
08	Loteamento em geral - por m² (Redação dada pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	0,018
09	Aprovação de desmembramento e Unificação - por m²	0,036
09	Aprovação de Desmembramento e Unificação - por m² (Redação dada pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	0,073
10	Substituição de projeto de construção em geral - por m² (Incluído pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	0,30
11	Aprovação de antena de telefonia celular, e afins - por m² (Incluído pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	0,60
12	Aprovação de quaisquer outras obras não previstas na Tabela VI da LC 052/2002-por m² (Incluído pela Lei Complementar n° 185, de 2013)	0,60

TABELA VII
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE PELO MUNICÍPIO

A - TAXA DE EXPEDIENTE

UTM

01	Requerimentos, petições e memoriais	5
02	Buscas em papéis ou livros arquivados - por ano	3
03	Certidões, independente de busca que será calculada em separado	6
04	Atestado e Declarações	6
05	Desentranhamento	5
06	Abertura, transferência, encerramento e alteração de inscrição de firmas	4
07	Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.	4
08	Transferências de imóveis, atualização de cadastro imobiliário e divisão de fichas cadastrais	4
09	Cópia de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações por cópia	3
10	Demais serviços não especificados	6
11	Numeração de prédio p/unidade	4
12	2ª via de cartas ou documentos p/ unidade	4
13	Demarcação de áreas (por lote)	4

B - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS UTM

MATADOURO

I - ABATE ANIMAL:	VALORES EM U.T.M.
a) bovino	12
b) suíno	06
c) Leitoa, caprino e ovino	05
II - ESTADIA DE ANIMAL:	
a) suíno	01
b) bovino	03
c) uso da câmara fria acima de dois dias	03

Obs.:

1 - Os valores de abate serão acrescidos de 100% quando realizados fora do horário normal de funcionamento.

2 - Entende-se por leitão qualquer suíno abaixo de 20 (vinte) quilos.

C - TAXAS DE SERVIÇOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

LOGOMOÇÃO DE:

Motoniveladora	39 U.T.M.	por hora
Caminhão Basculante/Carroceri	25 U.T.M.	por hora
Pá Carregadeira	39 U.T.M.	por hora
Retroescavadora	35 U.T.M.	por hora
Rolo Compactador S/Traçã	07 U.T.M.	por hora
Trator Pneu	25 U.T.M.	por hora
Trator Esteira D.4/4.	33 U.T.M.	por hora
Rolo Compactador Liso Motorizad	25 U.T.M.	por hora

TABELA VII
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE PELO MUNICÍPIO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011)

A - TAXA DE EXPEDIENTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011)

		UTM
01	Requerimentos, petições e memoriais	5
02	Buscas em papéis ou livros arquivados - por ano	3
03	Certidões, independente de busca que será calculada em separado	6
04	Atestado e Declarações	6
05	Desentranhamento	5
06	Abertura, transferência, encerramento e alteração de inscrição de firmas	4
07	Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.	4
08	Transferências de imóveis, atualização de cadastro imobiliário e divisão de fichas cadastrais	4
09	Cópia de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações por cópia	3
10	Demais serviços não especificados	6
11	Numeração de prédio p/unidade	4
12	2ª via de cames ou documentos p/unidade	4
13	Demarcação de áreas (por lote)	4

A - TAXA DE EXPEDIENTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 2013)

01	Requerimentos, petições e memórias - por unidade	5 UTM
02	Buscas em papéis ou livros arquivados - por ano	3 UTM
03	Certidões, independente de busca que será calculada em separado - por unidade	6 UTM
04	Atestado e Declarações - por unidade	6 UTM
05	Desentranhamento (cópias) - por folha	0,06 UTM
06	Abertura, transferência, encerramento e alteração de inscrição de firmas - por inscrição	4 UTM
07	Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e serviço - por alvará	4 UTM
08	Transferências de imóveis, atualização de cadastro imobiliário e divisão de fichas cadastrais - por imóveis	4 UTM
09	Cópia de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações - por cópia	0,06 UTM
10	Demais serviços não especificados - por unidade	0,06 UTM
11	Numeração de prédio p/ unidade	4 UTM
12	2° Via de cames ou documentos p/ unidade	4 UTM
13	Demarcação de áreas (por lote)	4 UTM

B - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS UTM (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011) (Revogado pela Lei complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013)

MATADOURO (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011) (Revogado pela Lei complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013)

I - ABATE ANIMAL:	VALORES EM U.T.M.
a) bovino	12
b) suíno	06

e) Leitoa, caprino e ovino	05
----------------------------	----

II – ESTADIA DE ANIMAL:	
a) suíno	01
b) bovino	03
c) uso da câmara fria acima de dois dias	03

Obs: [\(Revogado pela Lei complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013\)](#)

1 – Os valores de abate serão acrescidos de 100% quando realizados fora do horário normal de funcionamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013\)](#)

2 – Entende-se por leitoa qualquer suíno abaixo de 20 (vinte) quilos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013\)](#)

C - TAXAS DE SERVIÇOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011\)](#)

LOCAÇÃO DE: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2011\)](#)

Motoniveladora	39 U.T.M.	por hora
Caminhão Basculante/Carroceria	25 U.T.M.	por hora
Pá Carregadeira	39 U.T.M.	por hora
Retroescavadora	35 U.T.M.	por hora
Rolo Compactador S/Tração	07 U.T.M.	por hora
Trator Pneus	25 U.T.M.	por hora
Trator Esteira D.4/4.7	33 U.T.M.	por hora
Rolo Compactador Liso Motorizado	25 U.T.M.	por hora
Escavadeira Hidráulica com Esteira	50 U.T.M.	por hora

* Este texto não substitui a publicação oficial.